

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS	05
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS	07
DECISÕES MONOCRÁTICAS	18
ATOS DA PRESIDÊNCIA	29
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	31

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 09 de agosto de 2022

Publicação: Quarta-feira, 10 de agosto de 2022

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Medidas Cautelares

Nº PROCESSO: TC/009816/2022

MEDIDA CAUTELAR

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR

REPRESENTAÇÃO: SIGILOSO

REPRESENTADO: P. M. DE JOSÉ DE FREITAS

INTERESSADO: J. C. T. ENGENHARIA LTDA (CNPJ 26.608.401/0001-12)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº DECISÃO: 198/2022 – GFI

RELATÓRIO

Trata-se de Representação realizada por empresa sigilosa, com pedido de medida cautelar, em face do Município de José de Freitas; concernente a possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 001/2022, referente a serviços de reforma do Hospital Nossa Senhora do Livramento.

Em observância ao princípio do contraditório, realizaram-se as citações dos representados (peças 6 e 7); que encaminharam informações preliminares para análise do pedido de cautelar (peças 08, 11, 12 e 13).

Ato contínuo, os autos retornaram para esta relatoria, para apreciação do pedido de urgência.

Passo para a análise.

FUNDAMENTAÇÃO

Para ser deferida medida liminar pelo Juiz de Contas, é necessária a observância de dois requisitos: o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”, conforme previsto no art. 300 do Código de Processo Civil e art. 450 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público,

além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Para análise da existência ou não dos dois elementos acima aludidos, esta Relatora requisitou manifestação dos Representados, nos termos do art. 455 do RI/TCE-PI, que dispõe:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Passamos para a análise do primeiro requisito, a fumaça do bom direito.

Após a apresentação das defesas, verifica-se que o ponto fulcral está na inabilitação da Representada (fl. 57, peça 1), com fundamento no item 6.1.4.4.4 do edital (fl. 21 da peça 1) que dispõe o seguinte:

6.1.4.4.4 Declaração, sob as penalidades da lei, que visitou o local onde serão executados os serviços e de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, assumindo total responsabilidade por esse fato e informando que não o utilizará para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com a Prefeitura Municipal de José de Freitas/PI. O documento deve ser assinado pelo servidor designado para acompanhar o representante da empresa e pelo representante.

A representante alega, ainda, “que esse item recebeu uma recomendação do TCE para que fosse retirado do rol das exigências para habilitação das empresas, conforme Ata de habilitação da Tomada de Preços Nº 02 de 2022, divulgada no mesmo dia. Estranhamente, a comissão decidiu após a recomendação do TCE e somente acatou a recomendação em uma das licitações. Deixando de manter a coerência nas decisões. Uma vez que teve a oportunidade de examinar as duas licitações com a mesma recomendação do TCE.”

Alega, também, entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), prolatado no Acórdão 1955/2014:

É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto (TCU Acórdão 1955/2014-Plenário).

Nesse contexto, a representante alega que interpôs recurso administrativo em 17/06/2022 (fls. 58 a 63 – peça 1), mas que “estranhamente teve o recurso negado sem nenhuma justificativa jurídica plausível” (fl. 67 da peça 1). E que, na mesma publicação, que foi datada no dia 29/06/2022 e enviada para *email* às 12:08, ficou marcado a abertura das propostas, no caso específico. Da proposta da empresa J C T - ENGENHARIA LTDA, CNPJ 26.608.401/0001-12. Para o dia 30/06/2022 às 11:00 (fl. 69 da peça 01).

Alega, ainda, que a publicação no Diário Oficial dos Municípios da resposta do dia 29/06/2022 só ocorreu no dia 30/06/2022. O mesmo dia da abertura. Ou seja, mesmo avisando por e-mail e realizando a abertura com menos de 24h a comissão deveria ter publicado em prazo hábil no Diário Oficial dos Municípios para que a população tomasse conhecimento. Pois são os maiores interessados e financiadores dos recursos públicos.

Em sede de defesa, a Prefeitura de José de Freitas, ora Representada, acerca da inabilitação da empresa representante, afirma o seguinte:

(...) nem a denunciante, nem sua concorrente adentraram com pedido de impugnação ou mesmo esclarecimento no prazo estabelecido por lei, período entre a publicação do ato convocatório até a abertura do certame, não houve questionamentos e insatisfação apresentada por de qualquer interessado. O fato, conforme dita a lei, resultada na decadência do direito (Art. 41, Inciso II – LF nº 8.666/93), impondo afirmar que a ausência do exercício do direito legal no tempo oportuno, é decadencial, não podendo, o interessado, em outra oportunidade, reportasse sobre o mesmo no sentido de impedir a continuidade do procedimento, tumultuando os atos consequentes. Isso, caso fosse aceitável restaria na total ausência da segurança jurídica da licitação.

Para subsidiar a precitada decisão da Comissão de Licitação colaciona aos autos jurisprudência sobre decadência (fls. 02 e 03 – peça 13).

Relativamente à recomendação do TCE/PI para que retirasse do rol de exigências constantes no edital, a visita técnica, argumenta a representada que:

Realmente houve uma recomendação do TCE/PI, relativa as Tomadas de Preços nº 002/2022 e 003/2022. O documento, em nenhum momento, fez referência a Tomada de Preços nº 001/2022, até porque a Sessão daquele procedimento ocorrera a vários dias anteriores ao do recebimento da recomendação.

A Sessão Pública da TP nº 001/2022 foi realizada no dia 02/06/2022; a Recomendação exarada pela Ouvidoria do TCE/PI, é datada de 07/06/2022, a qual faz referência apenas e tão somente as duas TPs (002 e 003), já referidas; uma com abertura programada para dia 07/06

e a outra, para o dia 08/06. A recomendação foi atendida, na íntegra, retirando-se a exigência da fase de habilitação, passando-a para a fase contratual, o que foi conhecido e não contestado pela Ouvidoria (vide resposta), anexa.

Mais uma vez, demonstra-se que a empresa ZETTA tem a intenção somente de tumultuar e, de fato, trazer prejuízos aos interesses da população, tendo em vista que protela e atrasa os encaminhamentos com atitudes infantis e descabidas, sem qualquer suporte legal.

Sobre a exigência da Vistoria técnica, como condição para participar das licitações, que gera despesa para a empresa interessada, citando, inclusive jurisprudência do TCU (Acórdão nº 1.955/2014 - Plenário) e faz remissão ao art. 63 parágrafo II da NLL, no sentido da possibilidade ou não da declaração ser apresentada pela empresa interessada, alegando, inclusive, que seria gerado custos para retirada do documento exigido, sem, contudo, comprovar o custo a ser gerado.

Nesse ponto a Prefeitura de José de Freitas, alega o seguinte:

(...) nenhum custo direto foi gerado por força da exigência que, embora permanecendo no edital em momento não apropriado segundo entendimento do Acórdão referido pela denunciante, a mesma, como já afirmado, somente buscou o seu pretense direito quando tomou conhecimento do resultado da licitação, reafirmando que, sequer, fez uma leitura atenta das regras estabelecidas pelo edital, como direito absoluto dispensado a qualquer interessada de questionar, impugnar ou mesmo solicitar esclarecimentos, no caso, dentro do tempo oportuno conforme regra estabelecida por lei.

Quanto ao direito de recorrer administrativamente da decisão que considera não ter uma justificativa jurídica aceitável por parte da recorrente, que arremata estranhar que a resposta datada de 29/06/2022 e recebida por e-mail, tendo definida a reabertura para o dia 30/06/2022, com menos de 24 horas, levando a quebra do princípio da publicidade.

Sobre esse ponto, a Representada, faz o seguinte esclarecimento:

A resposta ao recurso impetrado pela empresa, fora respondido e encaminhado por e-mail no dia 29/06/22. Um dia antes da data de reabertura das propostas comerciais, tendo suas publicações realizadas em DOM (Diário Oficial dos Municípios), D.O.U (Diário Oficial da União), Portal da Transparência Piauí e em Site oficial da Prefeitura (www.josedefreitas.pi.gov.br). Não havendo quebra do princípio da publicidade.

Por fim, a representada afirma, em síntese, que a intenção da representante é tumultuar o resultado de uma licitação feita com a mais larga transparência.

Preliminarmente e em sede de cognição primária, observo a plausibilidade da alegação da Representante de que a cláusula da visita técnica é abusiva, conforme entendimento consolidado no TCU, especialmente no Acórdão 1955/2014-Plenário.

Por outro lado, a mesma interpôs recurso administrativo, acerca do conteúdo do edital, contrariando o § 2º do art. 41 da Lei de Licitações nº 8.666/93:

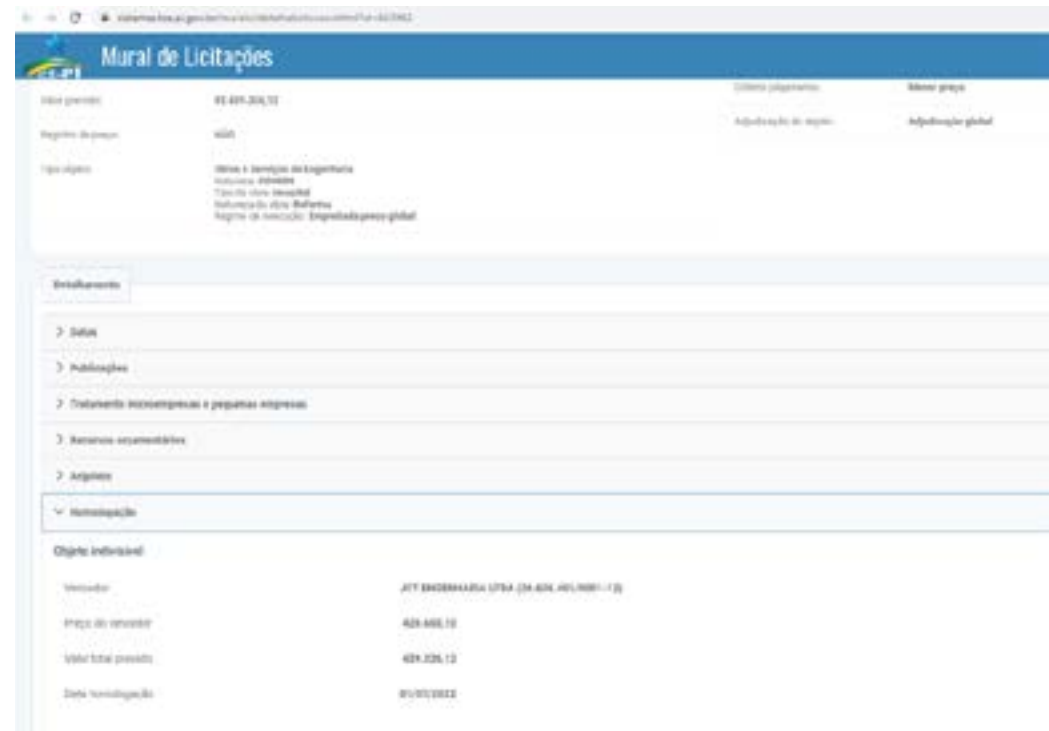
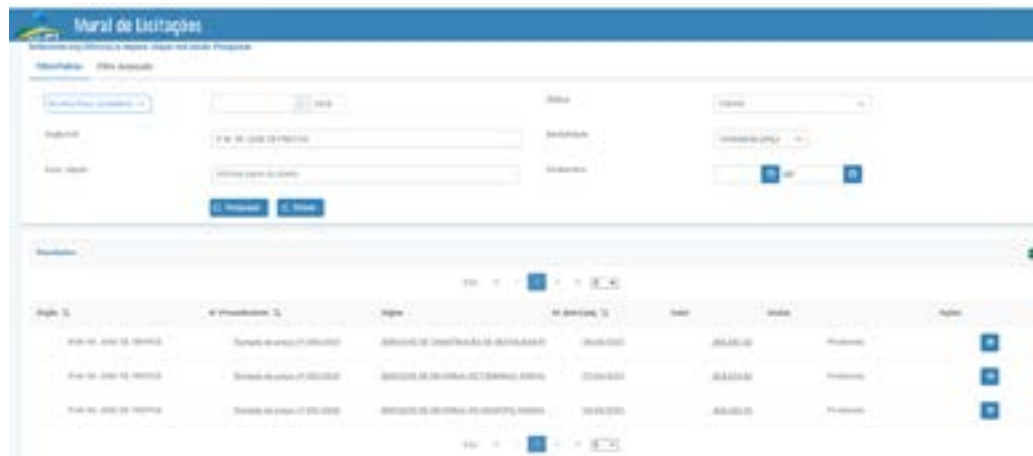
Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Desse modo, compreendo que a fumaça do bom direito está presente em parte no pedido liminar da Representante.

Passamos para a análise do segundo requisito, o perigo da demora.

Em consulta ao Sistema de licitações-WEB deste Tribunal, verifico que todas as fases do procedimento do presente certame foram realizadas; encontrando-se, no momento, finalizadas. Vejamos:



Nesse contexto, considerando que a licitação já foi encerrada em 02/06/2022 e que o contrato está em vigência até o 04/10/2022; pondero que, apesar da falha identificada, os elementos constantes dos autos não recomendam retorno da licitação à fase de habilitação; pois retomar o certame ao estágio imediatamente

anterior ao ato irregular, com eventual declaração de nulidade do ato de desclassificação e do contrato dele decorrente, pode ser mais oneroso à entidade – que teria que arcar com eventual indenização à empresa contratada e custos de desmobilização.

Esse entendimento encontra-se cristalizado no Regimento desta Corte de Contas, no art. 457, que prevê:

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

No mesmo sentido, têm-se as decisões do Tribunal de Contas da União; em especial o Acórdão 1737/2021 do Plenário, que dispõe:

O risco de prejuízos para a Administração decorrentes de eventual rescisão de contrato pode justificar a convalidação de atos irregulares, a exemplo de indevida inabilitação de licitante, de forma a preservar o interesse público, pois a atuação do Poder Público não pode ocasionar um dano maior do que aquele que objetiva combater com a medida administrativa.

Ademais, acrescento que não foram apontados outros indícios de ilegalidades/irregularidades, tais como sobrepreço/superfaturamento. Também, não há, nos autos, informação se a proposta da representante seria de valor inferior ao contratado.

Desse modo, compreendo que o segundo requisito para a concessão da liminar, o perigo da demora, não está contemplado na petição da Representante.

A concessão da tutela de urgência, no caso em análise, torna-se inviável; pois, para a concessão da medida liminar, são necessários que sejam comprovados simultaneamente os dois requisitos dispostos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

DA CAUTELAR

Desse modo, INDEFIRO a concessão da medida cautelar, por não vislumbrar a existência do perigo da demora no caso em análise.

Ato contínuo, ENCAMINHE esta decisão ao Plenário, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Comunicações Processuais

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC/006843/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – HOSPITAL ESTADUAL DR. JÚLIO HARTMAN/ ESPERANTINA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

RESPONSÁVEL: LUÍS CARLOS ALVES DA SILVA - DIRETOR GERAL DO HOSP. ESTADUAL JÚLIO HARTMAN/ESPERANTINA.

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o **Sr. Luís Carlos Alves da Silva - Diretor Geral do Hosp. Estadual Júlio Hartman/Esperantina**, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAE desta Corte de Contas, constante nos autos do **TC nº 006843/2022**, referente ao **Hospital Estadual Dr. Júlio Hartman/Esperantina**, exercício financeiro de 2021. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em nove de agosto de dois mil e vinte e dois.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC/006244/2022

REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.
RESPONSÁVEL: EMPRESA T LOC LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA.

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, em cumprimento à Decisão Monocrática Nº 024/2022 - GAA, cita o **responsável pela Empresa T Loc Locação de Veículos e Transportes LTDA**, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste acerca de todas as ocorrências relatadas na decisão supracitada, constante no **TC/006244/2022**, relativo à Prefeitura Municipal de Pedro II - PI, exercício financeiro de 2021. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em nove de agosto de dois mil e vinte e dois.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC/006244/2022

REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.
RESPONSÁVEL: ESPÓLIO DO SR. ALVIMAR OLIVEIRA DE ANDRADE.

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, em cumprimento à Decisão Monocrática Nº 024/2022 - GAA, cita o **Espólio do Sr. Alvimar Oliveira de Andrade**, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste acerca de todas as ocorrências relatadas na decisão supracitada, constante no **TC/006244/2022**, relativo à Prefeitura Municipal de Pedro II - PI, exercício financeiro de 2021. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em nove de agosto de dois mil e vinte e dois.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC/003965/2022

DENÚNCIA – P.M. DE PEDRO II - PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.
RESPONSÁVEL: ESPÓLIO DO SR. ALVIMAR OLIVEIRA DE ANDRADE

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, em cumprimento à Decisão Monocrática Nº 034/2022 - Rp, cita o **Espólio do Sr. Alvimar Oliveira de Andrade**, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste acerca de todas as ocorrências relatadas na decisão supracitada, constante no **Processo de Denúncia TC/003965/2022**, relativo à Prefeitura Municipal de Pedro II - PI, exercício financeiro de 2021. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em nove de agosto de dois mil e vinte e dois.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC/003965/2022

DENÚNCIA – P.M. DE PEDRO II - PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.
RESPONSÁVEL: REPRESENTANTE DA EMPRESA CONSTRUMAIS EMPREENDIMENTOS EIRELI

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, em cumprimento à Decisão Monocrática Nº 034/2022 - Rp, cita o(a) **Representante da Empresa Construmais Empreendimentos EIRELI**, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste acerca de todas as ocorrências relatadas na decisão supracitada, constante no **Processo de Denúncia TC/003965/2022**, relativo à Prefeitura Municipal de Pedro II - PI, exercício financeiro de 2021. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em nove de agosto de dois mil e vinte e dois.

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/004903/2021

ACÓRDÃO Nº 359/2022- SPL

DECISÃO: 713/22

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED-PI
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

OBJETO: TRATAM-SE OS AUTOS DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PARA CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ITEM “F” DO ACÓRDÃO Nº 1563/2020 PROFERIDO NOS AUTOS DO TC 018500/2019

RESPONSÁVEIS: ELLEN GERA DE BRITO MOURA (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO); HELDER SOUSA JACOBINA (EX-SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO); CLEBE GONÇALVES DE SOUSA (FISCAL DO CONTRATO Nº 108/2018); MARIA DE LOURDES DA COSTA S. LOPES (FISCAL DO CONTRATO Nº 108/2018); SAMARA OLIVEIRA F. REBOUÇAS DE MELO (FISCAL DO CONTRATO Nº 108/2018); ALINE OLIVEIRA DIAS (FISCAL DO CONTRATO Nº 108/2018); MARIA JOSÉ MENDES NETA (FISCAL DO CONTRATO Nº 108/2018); OSEAS GONÇALVES DE SAMPAIO NETO (FISCAL DO CONTRATO Nº 108/2018); VIVIANE HOLANDA BARROS CARVALHEDO (FISCAL DO CONTRATO Nº 108/2018); H F TECNOLOGIA LTDA ME (EMPRESA CONTRATADA).

ADVOGADOS: GERMANO TAVARES SILVA, OAB/PI Nº 5.952 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, EM DEFESA DO SR. ELLEN GERA DE BRITO MOURA); INAIARA SILVA TORRES, OAB/DF Nº 29.439 – E OUTROS (PROCURAÇÃO NA PEÇA Nº 47) - REPRESENTANDO A EMPRESA H F TECNOLOGIA LTDA ME; MARCUS VINÍCIUS S. SPÍNDOLA RODRIGUES, OAB/PI Nº 12.276 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, EM DEFESA DO SR. HELDER SOUSA JACOBINA).

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED-PI. PRELIMINAR DE AMPLIAÇÃO DO OBJETO DA TOMADA DE CONTAS. ACOLHIMENTO. OBSERVÂNCIA DA IN TCE/PI Nº 03/2014 QUANTO AO VALOR DA TOMADA DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Constatação da ampliação do objeto da Tomada de Contas, vez que a suposta irregularidade quanto aos “kits de sala de aula” não estão consignados na letra “F” do Acórdão nº 1.563/2020, que determinou a presente instauração da Tomada de Contas;

2. Valor do suposto débito do objeto da Tomada de Contas inferior ao valor contido no início I, do art. 8º, da IN TCE/PI nº 03/2014.

SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial. SEED-PI. Acolhimento da preliminar. Valor inferior ao previsto para instauração da Tomada de Contas. Arquivamento. Unânime.Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça 6), a análise de contraditório (peças 55 e 56) e o relatório complementar (peça 60) da DFESP 3, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 58), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) – que suscitou preliminar de ampliação do objetivo da Tomada de Contas Especial (item 2.1 do voto do Relator, à peça 69) - e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, discordando do parecer ministerial, pelo **acolhimento da preliminar** e pelo **arquivamento** da presente Tomada de Contas, com fundamento no art. 8º, inciso I, da IN TCE/PI nº 03/2014, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 69).**Declarou-se suspeito** para atuar no feito o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, que estava atuando em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias).**Ausente** por motivo justificado, quando da apreciação do presente processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.**Presentes** os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias).**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 023 de 21 de julho de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO TC/016744/2021

ACÓRDÃO Nº 495/2022 - SSC

DECISÃO Nº 531/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2021.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – III DFAE/TCE-PI

REPRESENTADO: JOSÉ DIAS DE CASTRO NETO, GESTOR DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PIAUÍ – DER-PI.

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. PROCEDÊNCIA.

1. A omissão ora descrita fere o princípio da publicidade, preceito basilar da Administração Pública, expressamente elencado no caput do art. 37 da CRFB/88 e o direito fundamental de acesso à informação, descrito no inciso XXXIII do art. 5º da Carta Magna.

2. Ademais, configura descumprimento do dever de prestar contas, apresentado pelo art. 70 da CF/88, é mais do que uma obrigação de quem administra o que não lhe pertence, constitui obrigação jurídica, cujo descumprimento acarreta sanções das mais variadas ordens, especialmente quando visa acobertar práticas lesivas ao patrimônio público e desvios de finalidade.

Sumário: Representação. Departamento de Estradas e Rodagem – DER/PI. Exercício de 2021. **Procedência. Aplicação de multa. Unânime. Determinação.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – III DFAE (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), o voto do Relator (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19), pela:

- a) **procedência** da representação;
- b) **aplicação de multa** de 1500 UFR-PI ao Sr. José Dias de Castro Neto, pela sonegação das informações e documentos, nos termos do artigo 206, VIII, da Resolução TCE nº 13/2011;
- c) **determinação** ao gestor estadual para que apresente as informações solicitadas pela DFAE no prazo improrrogável de 15 dias, nos termos do art. 190 §2º do Regimento Interno, sob pena de majoração da multa a ser aplicada.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 845/2021 - em gozo de férias regulamentares), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 845/2021 - em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 203/2022 - em gozo de Licença Premio).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em Exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (membro da Primeira Câmara desta Corte de Contas, e conforme Portaria nº 546/2022 em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (conforme Portaria nº 560/2022, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, **03 de agosto de 2022.**

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/022554/2019

ACÓRDÃO Nº 344/2022 - SPC

DECISÃO Nº 436/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER DE TERESINA-SEMEL

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

RESPONSÁVEL: RENATO PIRES BERGER – SECRETÁRIO (PERÍODO: 01/01/19 À 22/02/19)

ADVOGADO(S): LUÍS GUILHERME BARBOSA PIRES (OAB/PI nº 19.385) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS – PETIÇÃO À PEÇA 39)

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. CONTRATOS. AUSÊNCIA DE INDICADORES E METAS NO PLANO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATOS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1- A Lei 8.666/1993 institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Sumário: Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Teresina - SEMEL. Exercício de 2019. Regularidade com Ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:

1. Ausência do cadastramento nos sistemas do TCE/PI da mudança de gestor; 2. Não cadastramento de contratos no Sistema Contratos Web; 3. Irregularidades na formatação do Termo de Fomento nº 01/2018: Ausência de indicadores e metas no plano de trabalho; Descumprimento ao §1º do art. 30 c/c parágrafo único do art. 36 do Decreto nº 16.802/2017 e art. 15, inc. V, da Lei 8.666/93, que impõem ampla pesquisa de mercado; 4. Irregularidades em nomeação do gestor de parcerias; 5. Ausência de publicação da Portaria de Designação de Fiscal de contratos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 17, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 27, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 42, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 44, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 51, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, ausente por motivo justificado.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José de Araújo Pinheiro Júnior. Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se. Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 22 em Teresina, 28 de junho de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator.

PROCESSO TC/022554/2019

ACÓRDÃO Nº 345/2022 - SPC

DECISÃO Nº 436/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER DE TERESINA-SEMEL.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

RESPONSÁVEL: JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE – SECRETÁRIO (PERÍODO: 22/02/19 À 13/05/19)
ADVOGADO(S): SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA (OAB/PI Nº 5.446) –
(PROCURAÇÃO: JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE/SECRETÁRIO – FL. 13 DA PEÇA 28)

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. CONTRATOS. IRREGULARIDADES EM NOMEAÇÃO DO GESTOR DE PARCERIAS. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATOS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

A Lei 8.666/1993 institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Sumário: Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Teresina - SEMEL. Exercício de 2019. Regularidade com Ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:

1. Ausência do cadastramento nos sistemas do TCE/PI da mudança de gestor; 2. Irregularidades em nomeação do gestor de parcerias; 3. Ausência de publicação da Portaria de Designação de Fiscal de contratos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 17, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 27, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 42, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 44, a sustentação oral do advogado Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa (OAB/PI nº 5.446), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 51, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, ausente por motivo justificado.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José de Araújo Pinheiro Júnior. Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se. Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 22 em Teresina, 28 de junho de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator.

PROCESSO TC/022554/2019

ACÓRDÃO Nº 346/2022 - SPC

DECISÃO Nº 436/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER DE TERESINA-SEMEL

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

RESPONSÁVEL: MIGUEL SINHUÊ FONSECA ROSAL – SECRETÁRIO (PERÍODO: 30/05/19 À 31/12/19)

ADVOGADO(S): ÁLEX CAYQUE ALVES COSTA (OAB/PI Nº 16.957) – (PROCURAÇÃO: MIGUEL SINHUÊ FONSECA ROSAL/SECRETÁRIO – FL. 01 DA PEÇA 31)

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. CONTRATOS. IRREGULARIDADES NA FORMATAÇÃO, EXECUÇÃO E CONTROLE DOS TERMOS DE FOMENTOS Nº 01/2018 E Nº 02/2018. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATOS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1- A Lei 8.666/1993 institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Sumário: Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Teresina - SEMEL. Exercício de 2019. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:

1. Ausência do cadastramento nos sistemas do TCE/PI da mudança de gestor; 2. Não cadastramento de contratos no Sistema Contratos Web; 3. Irregularidades na formatação, execução e controle do Termo de Fomento nº 01/2018; 4. Irregularidades na formatação, execução e controle do Termo de Fomento nº 02/2019; 5. Ausência de publicação da Portaria de Designação de Fiscal de contratos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 17, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 27, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 42, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 44, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 51, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do

Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. Miguel Sinhuê Fonseca Rosal (Secretário)**, no valor correspondente a **100 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, ausente por motivo justificado.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José de Araújo Pinheiro Júnior. Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 22 em Teresina, 28 de junho de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator.

Nº PROCESSO: TC/022465/2019

ACÓRDÃO N.º 457/2022 – SPC

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019)

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE PAQUETÁ DO PIAUÍ

GESTOR: JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO DANTAS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO CÂMARA MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE INFORMAÇÃO (LEI 12.527/2011) E DA IN TCE-PI 01/2019. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PARA A FUNÇÃO DE CONTROLADOR INTERNO. CONTRARIANDO O ART. 90 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. Não é razoável que as falhas formais de baixa gravidade, em apego ao formalismo exagerado, ensejem a reprovação das contas; demandando,

portanto, julgamento de regularidade com as devidas ressalvas, aplicação de multa e determinação.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Paquetá do Piauí, exercício financeiro de 2019. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Determinação. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades: descumprimento da Lei de Informação e da Instrução Normativa TCE-PI nº 01/2019; nomeação de servidor comissionado para a função de Controlador Interno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 02, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01 da peça 08, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 15, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/09 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Francisco de Carvalho Dantas** (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a **150 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da **Câmara Municipal de Paquetá do Piauí-PI**, para que, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, promova a implantação do seu sítio eletrônico com domínio oficial, obedecendo ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000, a Lei nº 12.527/2011 e a Instrução Normativa TCE-PI nº 01/2019.

Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 27, em Teresina, 02 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/004761/2022

ACÓRDÃO Nº 449/2022-SPC

DECISÃO Nº 544/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE COIVARAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022)

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO SÍTIO ELETRÔNICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COIVARAS REFERENTES AO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

REPRESENTADO: MARCELINO ALMEIDA DE CASTRO – PREFEITO MUNICIPAL

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADE.

1. O art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 8º, caput, e § 2º, da Lei nº 12.527 /2011, preveem que é dever do Poder Público divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

2. Logo, constatada a existência de portal da transparência com nível deficiente de informações, impõe o julgamento de procedência da Representação.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE COIVARAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022). Pelo conhecimento da Representação. Pela procedência. Pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Marcelino Almeida de Castro, no valor de 700 UFR-PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, às fls. 01/05 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 11, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 16, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a

manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. Marcelino Almeida de Castro** (Prefeito Municipal), no valor correspondente a **700 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, ausente por motivo justificado; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 26, em Teresina, 26 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/ 017804/2021

ACÓRDÃO Nº 299/2022-SPL

DECISÃO: Nº 588//2022

ASSUNTO: AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NA REP. 017578/2021

OBJETO: AGRAVO REGIMENTAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ - REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2021)

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO SILVESTRE DE SOUSA - PREFEITO.

ADVOGADO(S): WELTON ALVES DOS SANTOS - OAB/PI Nº 10199 (PROCURAÇÃO À FL. 1 DA PEÇA 5)

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: RECURSO. MODIFICAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. BLOQUEIO DE CONTAS. REFORMA.

Há distinção entre o que se recebe a título de precatório do FUNDEF e o novo repasse relativo ao referido precatório. Esse fato enseja a necessidade de alteração de decisão que determine o bloqueio imediato de conta do FUNDEF de ente municipal, impondo-se que o ente se abstenha de aplicar os recursos pagos, surgindo a necessidade de apresentação de Plano de Execução à Corte de Contas.

Sumário: *Agravo Regimental – P. M. de Cajazeiras do Piauí. Conhecimento. Provimento Parcial. Reforma.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFESP 1 – Educação (peça 9), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 13), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 16), pelo conhecimento do Agravo Regimental, e no mérito, pelo seu provimento parcial, pela alteração do item a) da DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 483/2021 – GJV, para que, ao invés de determinar o imediato bloqueio da conta do FUNDEF da Prefeitura Municipal de Cajazeiras do Piauí, passa-se a DETERMINAR, caso os valores venha a ser recebidos, que o Prefeito Municipal de Cajazeiras se abstenha de aplicar os recursos pagos relacionados ao processo 0198766- 84.2020.4.01.9198 em desconformidade com a jurisprudência desta Corte de Contas, com destaque à necessidade de apresentação de Plano de Execução à este Tribunal. Presentes os(as) Conselheiros(as) Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na sessão por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Plenária Ordinária, em 09 de junho de 2022.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/018579/2021

ACÓRDÃO Nº 377/2022-SPL

DECISÃO Nº 752/22

OBJETO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ASSUNTO: POSSÍVEL DANO CAUSADO AO ERÁRIO MUNICIPAL ENTRE OS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2016 E 2019

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PIMENTEIRAS

GESTOR: ANTÔNIO VENÍCIO DO Ô LIMA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTAS. IRREGULARIDADES EM CONTRATOS DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. QUEBRA DA BOA-FÉ ADMINISTRATIVA.

A quebra das expectativas legítimas que os administrados depositam no gestor sem a presença de elementos suficientes que possibilitem análise concreta do possível dano ao erário não enseja, por si só, irregularidade.

Sumário: TOMADA DE CONTAS. P. M. de Pimenteiras. ARQUIVAMENTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica/DFAM (peça 4), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 7), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, consoante o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 12), nos termos seguintes:

a) arquivamento deste processo de Tomada de Contas Especial (TC/018579/2021), tendo em vista que, de acordo com Relatório da DFAM (peça 4), ao compulsar os autos de Inspeção da qual se originou esta Tomada de Contas (TC/019479/2019), não se verificaram elementos suficientes que possibilitassem a análise concreta de possível dano ao erário;

b) determinação ao órgão de controle interno da Prefeitura Municipal de Pimenteiras, com base no art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014, para que seja instaurado procedimento de Tomada de Contas, a fim de identificar os contratos de maior valor entre 2016 e 2019 realizados entre o Município de Pimenteiras – PI e a empresa George Maciel Engenharia Ltda., solicitando a prestação de contas dos respectivos contratos e averiguando a possibilidade de dano ao erário;

c) envio do processo em comento ao Município de Pimenteiras – PI, para que instrua a fase interna da Tomada de Contas, conforme sugestão da DFAM (item 3, fl. 5, peça 4).

Presentes os(as) Conselheiros(as): Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias)

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Plenária Ordinária, em 28 de julho de 2022

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

PROCESSO: TC/019934/2021

ACÓRDÃO Nº 378/2022-SPL

DECISÃO: Nº 753/2022

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL (SDR) DO EXERCÍCIO DE 2016.

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMMA

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTAS. APURAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO. INDIVIDUALIZAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. EXCLUSÃO. DESAPENSAMENTO. CONTINUIDADE.

A correção das irregularidades apontadas em relatórios técnicos do processo de prestação de contas, bem como a não configuração de dano ao erário, acarreta a necessidade de saneamento do processo.

Sumário: Tomada de Contas Especial – Secretaria de Desenvolvimento Rural (SDR). Exclusão. Desapensamento. Continuidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica/DFAE (peça 6), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 9), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, consoante a manifestação ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 13), nos termos seguintes: **a) exclusão dos itens 2.7.5, 2.91 e 2.9.2 da presente Tomada de Contas Especial**, tendo em vista que não há danos ao erário a serem apurados no que tange aos referidos pontos mencionados no Parecer do MPC nos autos do processo TC/003173/2016 (peça 01, fls. 76/74); **b) desampensamento do TC/017992/2016 dos autos do TC/003173/2016**, referente à tomada de contas especial do convênio nº 025/2014, anexandos e a ele às peças 04 e 05 deste processo, com posterior retorno dos autos a esta Divisão Técnica para fins de verificação da ocorrência de dano ao erário na execução do mencionado convênio, bem como avaliação de omissão do gestor da SDR à época dos fatos, que não concluiu a devida apuração da tomada de contas especial no bojo do Processo nº AA.014.1002840/2016 (peça 04); **c) continuidade desta Tomada de Contas Especial** para apuração de danos ao erário quanto aos fatos referidos nos itens 2.8.1.1.1 e item 2.8.1.1.2, referente à sobrepreço de contratação firmada entre a SDR e a empresa Edmilson Alves Barbosa e Cia Ltda. CNPJ nº 10.742.806/0001-09 - Natal Computer, bem como no item 2.8.11 (referente ao contrato nº contrato nº 23/2016, firmado em 07/01/2016, entre a SDR e a empresa Locar Transportes Ltda., no qual se verificou evidência de pagamento de despesa no valor de R\$ 102.120,00, com locação de veículo sem a devida comprovação efetiva de sua utilização), requerendo-se, desde já, o desmembramento do processo, nos termos da aplicação analógica do art. 113, §1º do CPC c/c art. 495 do RITCE/PI, com o objetivo de que sejam agilizadas as apurações dos danos ao erário, autuando-se processo apartado e individual por fato irregular referido no item 2.8.11. Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Presentes: Conselheiros(as) Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins) e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Plenária Ordinária, em 28 de julho de 2022.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

Errata: republicação em razão de erro quanto ao número do processo, situação também verificada na publicação da decisão no D.O.E. TCE/PI nº 146 de 05/08/2022.

PROCESSO: TC/004829/2022

ACÓRDÃO Nº 451/2022-SPC

DECISÃO: Nº 550/2022

OBJETO: REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: SUPOSTA OMISSÃO NA DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES EXIGIDAS EM LEI

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: MARIZAN ALVES DE OLIVEIRA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

ADVOGADO(S) DA REPRESENTADA: AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO E OUTRO (OAB/PI Nº2.355)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

EMENTA: CONTROLE SOCIAL. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EXIGIDAS POR LEI.

O direito de acesso à informação é um direito fundamental previsto no art. 5º, XXIII, da CF/88 e disciplinado nos arts. 48, 48-A e art. 73-B, inciso III, da LRF, bem como na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que compele os gestores municipais a publicar informações exigidas para fins de transparência da gestão pública. O descumprimento dessa obrigação legal importa em graves sanções, dentre elas, a impossibilidade dos entes públicos receberem transferências voluntárias da União, conforme parte final do art. 73-C da LRF, além da possibilidade de configurar Ato de Improbidade Administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, notadamente o da publicidade e da legalidade, conforme esclarece o art. 11, incisos II e IV, da Lei nº 8.429/1992.

Sumário: Representação. Câmara Municipal de Fartura do Piauí. Procedência. Aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, às fls. 01/05 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 14, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério

Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa à gestora, Sra. Marizan Alves de Oliveira (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 400 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Câmara Municipal de Fartura do Piauí-PI para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, promova a inserção de dados no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (morfente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 01/2019, seguindo as observações do Parecer Ministerial.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação do fato à DFAM para que faça constar a presente ocorrência nas prestações de contas de gestão da Câmara Municipal de Fartura do Piauí-PI** (exercício financeiro de 2022)

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues, ausente por motivo justificado; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 26 de julho de 2022

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC N.º 022.396/2019

ACÓRDÃO N.º 496/2022 - SSC

DECISÃO N.º 532/2022

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORES DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: SR. AISLAN WELITON TORRES CIPRIANO - PRESIDENTE DA CÂMARA
ADVOGADO: DR.ª MAIRA CASTELO BRANCO LEITE - OAB PI N.º 3.276 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 12)

CONTADOR: H. FIDELIS DA SILVA - ME

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS TÉCNICO-ESPECIALIZADOS DE ACESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL. NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE CONTROLADOR INTERNO.

No que toca a contratação direta de serviços técnico-especializados de assessoria jurídica e contábil, embora indiscutível o vício de conformidade, visto que não foram demonstrados os requisitos exigidos pelo art. 25, II, c/c art. 13, V, da Lei Federal n.º 8.666/93 para a regularidade das contratações, além de módicas, referem-se a atividades indispensáveis ao bom andamento dos serviços do Legislativo Municipal.

No que tange a não conformidade referente à nomeação para o Cargo de Controlador Interno, esta se mostra de pouca expressividade, pois são sabidas as dificuldades que os gestores enfrentam para adotar as medidas corretivas no curso da legislatura.

Sumário. Município de Flores do Piauí. Câmara Municipal. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2019. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas de gestão. Aplicação de multa ao gestor. Recomendação ao gestor responsável.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) contratação irregular de serviços contábeis e jurídicos mediante inexigibilidade de licitação; b) inexistência do Portal da Transparência Pública em meio eletrônico; c) irregularidade na nomeação para o cargo de Controlador Interno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM, peça 04; o Termo de Conclusão da Instrução da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM, peça 17; o Relatório Complementar de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM, peça 21), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 19 e 23), a sustentação oral da advogada, Dr.ª Maira Castelo Branco Leite – OAB PI nº 3.276 – que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 28), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, divergindo do parecer ministerial, em: a) Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Câmara Municipal

de Flores do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Aislan Welinton Torres Cipriano - Presidente da Câmara, nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/2009; b) Aplicar Multa de 250 UFRs PI ao Sr. Aislan Welinton Torres Cipriano, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II, do RI TCE PI; c) Recomendar ao gestor responsável que empreenda esforços a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE PI n.º 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 845/2021 - em gozo de férias regulamentares), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 845/2021 - em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 203/2022 - em gozo de Licença Premio).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em Exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (membro da Primeira Câmara desta Corte de Contas, e conforme Portaria nº 546/2022 em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (conforme Portaria nº 560/2022, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 027, de 3 de agosto de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC/022179/2019

PARECER PRÉVIO Nº 086/2022-SPC

DECISÃO: 451/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

GESTOR: MARIA JOSÉ AYRES DE SOUSA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADA: LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA (OAB/PINº 17.751, PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES. AS OCORRÊNCIAS REMANESCENTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO NÃO POSSUEM ROBUSTEZ SUFICIENTE PARA ENSEJAR UMA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Falhas que foram retificadas em anos posteriores possuem sua gravidade mitigada, não ensejando necessariamente uma desaprovação de contas.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS. P. M. DE FRONTEIRAS-PI. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Síntese das ocorrências não sanadas após o contraditório: publicação de decretos fora do prazo estabelecido na CE/89; atrasos no envio do Sagres-folha; déficit de arrecadação tributária; queda na arrecadação tributária; despesa de pessoal do Poder Executivo acima do limite legal; despesas contabilizadas indevidamente como outros serviços de terceiros- pessoa física; indicador do FUNDEB com valores negativos; distorção idade-série; inconsistências nos demonstrativos contábeis; descumprimento das metas fiscais do resultado nominal e primário; resultado deficiente na avaliação do portal da transparência do município.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 15, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 21, o relatório de Contraditório Simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 25, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 27, a sustentação oral da Advogada Bruna de Andrade Ferreira Pedrosa (OAB/PI nº 19.150), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/24 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando **a aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos art.120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, **pela expedição de recomendação** (art. 1º, XVIII c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS-PI, para que empreenda esforços para:

- Observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação;
- Incrementar a arrecadação tributária de sua competência para não depender exclusivamente dos repasses constitucionais;

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. REINCIDÊNCIA.

Sumário: Prefeitura Municipal de Paes Landim– PI. Contas de Governo. Exercício de 2020. Reprovação

c) Agir com maior rigor técnico na formulação e execução do plano orçamentário, mediante acompanhamento efetivo e periódico da arrecadação municipal, a fim de avaliar se os excessos de arrecadação projetados foram concretizados.

d) Empreender esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize uma política educacional mais adequada para implementar diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE;

e) Contabilizar os gastos com pessoal no elemento de despesa correspondente, para que os valores repercutam no cálculo da despesa de pessoal, a fim de evitar as vedações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

f) Notificação do Controlador Interno do município acerca das irregularidades identificadas neste processo, ressaltando que a omissão dos responsáveis pelo controle interno em comunicar a Corte de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade importa responsabilidade solidária, nos termos do §1º do art. 74 da Constituição Federal e do parágrafo único do art. 56 da Instrução Normativa nº 09/2017 deste TCE.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, ausente por motivo justificado.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José de Araújo Pinheiro Júnior. Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 28 de junho de 2022.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/017009/2020

PARECER PRÉVIO Nº 088/2022-SPC

DECISÃO: 478/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAES LANDIM-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

GESTOR: GUTEMBERG MOURA DE ARAÚJO– PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADA: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA (OAB/PI Nº 12.276) – (PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

Síntese das ocorrências não sanadas: Descumprimento de índices constitucionais e legais* (abertura de crédito suplementar acima do limite máximo, gastos com despesa de pessoal do poder executivo acima do limite máximo); ausência de confirmação da promulgação e publicação da LOA enviada na forma de projeto de lei; ingresso da prestação de contas mensal em atraso; remessa da documentação da prestação de contas anual pendente de assinaturas e sem envio; peças ausentes; créditos adicionais; autorização para alteração orçamentária em percentual elevado e realização de alteração orçamentária superior (53,22%) – reincidência; publicação dos decretos fora do prazo legal- reincidência; não publicação dos decretos no Diário Oficial dos Municípios; ausência de planejamento da previsão da receita e com arrecadação-reincidência; queda na arrecadação da receita tributária na gestão- reincidência; não cumprimento, durante a gestão, do limite legal com despesas de pessoal; despesas contabilizadas indevidamente como outros serviços de terceiros; déficit orçamentário; irregularidade no balanço financeiro- inscrição de recebimentos extraorçamentários em 2020 sem suporte financeiro para pagar em 2021, acarretando desvio ilegal das receitas arrecadadas em 2021; déficit financeiro no balanço patrimonial; não cumprimento das metas fiscais para o resultado primário e nominal- reincidência; distorção idade e sério (anos iniciais 26,4%, anos finais 41,3%); portal da transparência com resultado deficiente (nota 30,09%).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 06, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 15, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/09 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela missão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 05 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/011439/2022

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE AO ACÓRDÃO 292/2022 - SPC REFERENTE À DENÚNCIA CONTRA A P.M. DE DOM INOCÊNCIO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

RECORRENTE: ÂNGELO OLIVEIRA SILVA - VEREADOR

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 255/2022 - GKB

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ângelo Oliveira Silva, Vereador Municipal pelo Município de Dom Inocêncio, em face do Acórdão 292/2022-SPC, julgamento proferido na Denúncia contra a P.M. de Dom Inocêncio TC/015149/2021, nos seguintes termos:

“decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, pelo acolhimento da preliminar da coisa julgada, suscitada pelo Advogado da Denunciada, em razão do julgamento de outros Processos da mesma natureza. Vencida a preliminar, procedeu-se ao julgamento, como se segue.

(...)

Decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do presente processo de denúncia (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), uma vez que o processo foi enquadrado na condição de coisa julgada.”

Inconformado, o interessado interpôs o presente recurso no dia 04 de agosto de 2022, requerendo a modificação da decisão acima mencionada.

De início, reconhece-se a legitimidade do recorrente, nos termos do art. 241, §2º, do RITCE/PI.

Quanto à tempestividade, conforme os comprovantes de publicação acostados à peça 03, o Acórdão recorrido foi publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 116/2022 (páginas 05/06), de 24/06/2022,

iniciando-se a contagem do prazo recursal a partir do primeiro dia útil seguinte, ou seja, 27/06/2022 verifica-se o presente recurso cumpriu o requisito temporal.

Isto posto, **conheço** o presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista a observância dos pressupostos legais de admissibilidade.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Teresina, 05 de agosto de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC 011158/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: BRUNA LORI CECILIA MEDEIROS OLIVEIRA, CPF Nº 038.931.153-74,

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 256/2022 - GKB

Trata-se de ato de revisão de Pensão por Morte para inclusão da beneficiária Bruna Lori Cecilia Medeiros Oliveira, CPF nº 038.931.153-74, na condição de filha inválida da servidora Regina Lucia Medeiros, servidora inativa, outrora ocupante do cargo Professor SL - IV, vinculado à Secretaria de Estado da Educação, CPF nº 183.743.953-20, matrícula nº. 068992X, falecida em 28/02/2021, conforme certidão de fls. 1.49, onde requer sua inclusão como beneficiária da pensão por morte, na condição de filha maior de idade, porém inválida, conforme certidão de nascimento às fls. 1.7, bem como pelo laudo pericial oficial de fls. 1.318, que a diagnosticou com a “CID: F20 – Esquizofrenia”.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DAFP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria GP nº 0397/2022 – PIAUIPREV, de 21 de março de 2022 (fls. 1.347), revisando o ato de Pensão por Morte (Portaria GP nº 1074/2021/PIAUIPREV, publicada no DOE nº 199, em 13 de setembro de 2021), a fim de incluir no rateio do benefício a Sra. Bruna Lori Cecilia Medeiros Oliveira, na condição de filha inválida, com os proventos no valor de R\$ 3.736,13 (três mil e setecentos e trinta e seis reais e treze centavos), retroagindo seus efeitos a 21/03/2022, composto da seguinte forma:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO.	LC Nº 71/06 C/C LEI 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	3.648,38
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL.	ART. 127 DA LC Nº 71/06	87,75
TOTAL		3.736,13

RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
JOSE ALBERTO NUNES OLIVEIRA	16/11/1957	Cônjuge	096.268.403-15	28/02/2021	VITALÍCIO	50,00	1.868,07
BRUNA LORI CECILIA MEDEIROS OLIVEIRA	16/11/1988	Filha Inválida	038.931.153-74	21/03/2022	VITALÍCIO	50,00	1.868,07

Em assim sendo, **autorizo o registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, parágrafo único, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, enviar ao GED para o devido arquivamento eletrônico.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 08 de agosto de 2022.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC- Nº 010883/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: RAIMUNDA GOMES CAMPELO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 202/22 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição com Proventos integrais da servidora Raimunda Gomes Campelo, CPF nº 226.939.633-20, no cargo de Analista Judiciário/Analista Administrativo, Nível 6A, Referência III, matrícula nº 1009141, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, da Comarca de Teresina-PI, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 0819/22, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 136, do dia 15/07/2022, com proventos mensais no valor de R\$ 16.260,25 (dezesesseis mil, duzentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 08 de agosto de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 010990/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: JOSÉ RAIMUNDO PINTO MAIA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 203/22 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte concedida a JOSE RAIMUNDO PINTO MAIA, CPF nº 732.945.603- 97, na qualidade de cônjuge da segurada falecida, Sra. ANTONIA SOARES DE OLIVEIRA MAIA, CPF nº 096.680.713-87, falecida em 06/01/2022, servidor inativa, outrora ocupante do cargo de PROFESSOR 40h Classe B - Nível IV, vinculado aos INATIVOS INTERIORSECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, matrícula nº. 0654361, com fundamento art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0716/2022, concessiva da pensão do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 139, de 20/07/2022 (peça 01), com proventos mensais no valor de R\$ 1.691,32 (mil, seiscentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 08 de agosto de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 010694/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: HEROÍNA PEREIRA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SIGEFREDO PACHECO

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 204/22 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição com Proventos integrais da servidora Heroína Pereira da Silva, CPF nº 497.050.753-87, no cargo de Professora 40 horas, classe “C”, nível VII, Matrícula nº 8049, da Secretaria de Educação do Município de Sigefredo Pacheco-PI, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88 c/c os arts. 20 e 22 da Lei Municipal nº 25/15, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 04), com o Parecer Ministerial (peça 05), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 004/22, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, do dia 30/05/2022, com proventos mensais no valor de R\$ 5.823,03 (cinco mil, oitocentos e vinte e três reais e três centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 08 de agosto de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO: TC 010745/2022

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): PATRICK KLUYVERT LOPES MORAES

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADORO (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 213/2022 GKE

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte** requerida por **PATRICK KLUYVERT LOPES MORAES**, CPF nº. 105.818.023-14, na qualidade de filho menor de idade, pois nascido em 09/03/16, do segurado falecido, Sr. ALFEDRO LOPES DE SOUSA MORAES, CPF nº 010.306.533-48, servidor ativo, outrora ocupante do cargo de SUPERVISOR PEDAGOGICO, NIVEL I, CLASSE SL, vinculado ao(à) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, matrícula nº. 2795388, falecido em 20/12/21 (certidão de óbito à fls. 26 da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2022RA0529 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 0676/2022 - PIAÚPREV (peça 01, fl. 139)**, datada de 15/06/2022, publicada no Diário Oficial do Estado nº 134, de 13/07/2022 (peça 01, fl. 149), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos a 19/04/2021, em conformidade com o **art. 40, § 7º da CF/88, art. 57, § 7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 6º-A da EC 41/2003 e art. 3º da EC 47/2005, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.735,77 (Um mil e setecentos e trinta e cinco reais e setenta e sete centavos)**, **rateado entre as partes**, conforme segue:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO					VALOR (R\$)	
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.289/06, ACRIOSCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16					3.451,20	
TOTAL						3.451,20	
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA							
Valor Médio Apurado				Título		Valor	
						(336.303,43 / 93) =	
						3.616,19	
Tempo de Contribuição						2861 (7 Anos, 10 Meses e 6 Dias)	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE							
3.616,19 * 60% = 2.169,71							
Complemento de Proventos (Art. 201, §2º da CF) à 0,00							
* 6 pontos percentuais referente a 03 anos de contribuição que excede 20 anos							
Valor do provento apurado						2.169,71	
Complemento Constitucional						0,00	
Valor do provento*						2.169,71	
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas (§1º do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)							
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)				Título		Valor	
						2.169,71 * 50%	
						=1.084,86	
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 3 dependentes(a))						650,91	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						1.735,77	
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INICIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
CARLUCIA RODRIGUES DE NOBREGA	02/11/1992	Cônjuge	060.674-453-36	20/12/2021	20/04/2022	33,33	578,59
PATRICK KLUVERT LOPES MORAES	09/03/2016	Filho (a) Menor não emanc.	105.818.023-14	20/12/2021	09/03/2027	33,33	578,59
VICTOR CASSIO NOBREGA MORAES	13/01/2020	Filho (a) Menor não emanc.	110.663-143-90	20/12/2021	13/01/2041	33,33	578,59

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 010692/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): LÚCIA REJANE SOARES UCHOA

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SIGEFREDO PACHECO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 214/2022 – GKE

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **Lúcia Rejane Soares Uchoa**, CPF nº 453.946.443-49, ocupante do cargo Professora 40 horas, classe “C”, nível VI, Matrícula nº 8071, da Secretaria de Educação do Município de Sigefredo Pacheco-PI, Ato Concessório publicado no D.O.M. de 04/02/2022, Ano II, Edição 162 (fl. 12, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial nº 2022LA0413 (Peça 05), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar Legal a Portaria de nº 001/2022** (fl. 09, peça 01), datada de 03/02/2022, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88 c/c os arts. 20 e 22 da Lei Municipal nº 25/15, que dispõe sobre Regime Próprio de Previdência do Município de Sigefredo Pacheco**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.162,40 (Quatro mil, cento e sessenta e dois reais e quarenta centavos)** mensais, conforme segue:

Salário – base – vencimento Art.56 e Art.57 da Lei nº 54/2018- Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Sigefredo Pacheco-PI	R\$ 4.162,40
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 4.162,40

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 010703/2022

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): FILADELFO CESAR DA TRINDADE

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 215/2022 GKE

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte** requerida por **FILADELFO CESAR DA TRINDADE**, CPF nº 084.916.661-68, na qualidade de cônjuge, da servidora falecida, Sra. **ELDA CASTRO TRINDADE**, CPF nº 099.535.743-91, servidora ativa, outrora ocupante do cargo de **PROFESSOR SE – IV, 40 HORAS**, vinculado ao(à) **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - INATIVOS**, matrícula nº 0695106, falecido em 31/10/2021 (certidão de óbito à fls. 10 da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2022LA0425 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 0691/2022 - PIAUÍPREV (peça 01, fl. 160)**, datada de 21/06/2022, publicada no Diário Oficial do Estado nº 135, de 14/07/2022 (peça 01, fl. 168), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos a 31/10/2021, em conformidade com o **art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 2.238,19 (Dois mil, duzentos e trinta e oito reais e dezenove centavos)**, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO.	LEI Nº 7.081/2017 C/C LEI Nº 6.933/2016 C/C LEI Nº 7.131/2018	3.648,41

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL.	ART. 127 DA LC Nº 71/06	81,91					
TOTAL		3.730,32					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)		3.730,32 * 50% = 1.865,16					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))		373,03					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		2.238,19					
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
FILADELFO CESAR DA TRINDADE	10/09/1946	Cônjuge	084.916.661-68	31/10/2021	VITALÍCIO	100,00	2.238,19

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 011092/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19) COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE

INTERESSADO (A): JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 218/2022 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19 com proventos integrais e paridade)**, concedida ao Sr. **João Batista de Oliveira**, CPF nº 245.004.613-53, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, padrão “E”, Matrícula nº 0739162, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), Ato Concessório publicado no D.O.E. nº 129, de 20/07/2022, (fl. 122, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2022RA0543 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar Legal a Portaria de nº 0739/2022** (fl. 120, peça 01), datada de 20/07/2022, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.369,36 (Um mil, trezentos e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos)** mensais, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.733/2021	R\$1.333,21
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 331/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/04	R\$36,15
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.369,36

Certifique-se, publique-se e cumpra-se.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 011009/2022

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO (A): RITA DE CÁCIA QUEIROZ ALVES DOS ANJOS; MARIA IVNY QUEIROZ DOS ANJOS E MARIA ISIS QUEIROZ DOS ANJOS.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 219/2022 GKE

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte** requerida por **RITA DE CÁCIA QUEIROZ ALVES DOS ANJOS (CPF: 664.875.283- 15)**, **MARIA IVNY QUEIROZ DOS ANJOS (CPF: 082.240.873- 28)** e **MARIA ISIS QUEIROZ DOS ANJOS (CPF: 090.998.853- 69)**, na qualidade de dependentes do servidor falecido, Sr. **PEDRO PAULO VIEIRA DOS ANJOS**, CPF nº 553.885.743-34, servidor ativo, outrora ocupante do cargo de CABO, vinculado ao 10BPM/URUCUI-POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ, matrícula nº. 0853755, falecido em 29/04/2021 (certidão de óbito à fls. 09 da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2022LA0434 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 0649/2022 - PIAUÍPREV (peça 01, fl. 311)**, datada de 10/06/2022, publicada no Diário Oficial do Estado nº 139, de 20/07/2022, em conformidade com o **art. 40, § 6º da CF/88, art. 42, §2º da CF/88, art. 58, §12 da CE/1989 e art. 52 da EC nº 54/2019 c/c Decreto Estadual nº 18.890/2020, Art. 42, §2º da CF/88; art. 52, § 1º e §10º do ADCT da CE/1989, acrescido pelo art. 2º da EC nº 54/2019 c/c Decreto 18.790/2020 do dia 16/01/2020 e Pareceres PGE 6/20 e 18/20 PPREV/GAB/PGE-PI**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 2.565,37 (Dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos)**, conforme segue:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSÍDIO	SUBSÍDIO DO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16 (1,15%) E ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.330/18 (2,00%)	3.486,55
VPNI GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 25, INCISO II DA LC Nº 2.378/04 E ART. 4º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	47,74
TOTAL		3.534,29
AFURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA		
Valor Médio Apurado		3486,55
Tempo de Contribuição		27 anos e 67 dias = 9922 dias 9922 / 365 = 27,183562 Cotas para proporcionalidade: 27,183562
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE		
Valor médio apurado * 60% + 2% --> Valor do provento apurado		
*a pontos percentuais referente a cada ano de contribuição que excede 20 anos		
Valor do provento apurado		3.486,55 * 27,183562 / 30 = 3.159,23
Gratificações não proporcionalizadas no cálculo:		47,74
Valor do provento*		3.206,97
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas (5º do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)		
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		3.206,97 * 50% = 1.603,48

Acréscimo de 30% da cota parte (Referente a 3 dependente(s))							962,09
Valor total do Provento da Pensão por Morte:							2.468,57
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
RITA DE CACIA QUEIROZ ALVES DOS ANJOS	30/05/1978	Cônjuge	664.875.283-15	29/04/2021	29/04/2041	33,33	855,19
MARLA IVNY QUEIROZ DOS ANJOS	04/05/2014	Filha Menor não emancipada	082.240.873-28	30/03/2022	04/05/2035	33,33	855,19
MARLA ISIS QUEIROZ DOS ANJOS	18/08/2017	Filha Menor não emancipada	090.998.853-69	30/03/2022	18/08/2038	33,33	855,19

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 010902/2022

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO (A): BRUNA LORÍ CECÍLIA MEDEIROS OLIVEIRA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 220/2022 GKE

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Bruna Lorí Cecília Medeiros Oliveira**, CPF nº 038.931.153-74, na qualidade de dependente, filha inválida do servidor falecido, Sr. **José Alberto Nunes Oliveira**, CPF nº 096.268.403-15, servidor ativo, outrora ocupante do cargo de Professor, classe

SL, nível IV, matrícula nº 0704865, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), falecido em 08/08/2021 (certidão de óbito à fls. 51 da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2022PA0528 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 0709/2022 - PIAUÍPREV (peça 01, fl. 259)**, datada de 23/06/2022, publicada no Diário Oficial do Estado nº 138, de 19/07/2022, com efeitos retroativos a 22/12/2021, em conformidade com o **art. 40, §§ 6º e 7º** da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04, art. 1º do DE 16.450/16 e art. 52, §1º, §2º e §3º do ADCT da C.E/89, alterado pela E.C.54/2019, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 2.663,31 (Dois mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e um centavos)**, conforme segue:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)					
VENCIMENTO	LC Nº 79/66 C/C LEE Nº 5.584/66, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEE Nº 7.132/08 (CONFORME DECISÃO DO TAJPI NO PROC. Nº 2008.0000.000190-12/CACAT. Nº DA LEE Nº 6.923/06	3.648,44					
GRATIFICAÇÃO FUNCIONAL	ART. 127 DA LC Nº 79/66	87,75					
TOTAL		3.736,19					
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA							
Título		Valor					
Valor Médio Aparentado		(601.641.367/325) = 2.774,58					
Tempo de Contribuição		14050 (38 Anos e 6 Meses)					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE							
Título		Valor					
2.774,58 * 96% = 2.663,31							
Complemento de Proventos (Art. 201, §2º da CF) = 0,00							
* 36 pontos percentuais referentes a 18 anos de contribuição que excedem 20 anos							
Valor do provento aparentado		2.663,31					
Complemento Constitucional		0,00					
Valor do provento*		2.663,31					
Observação: O valor acrescentado será utilizado para cálculo da 30% da cota familiar mais os acréscimos de 30% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas (3) do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí.							
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 30% do Valor da Média Aritmética = Dependente Inválida)		2.663,31					
Valor total dos Proventos da Pensão por Morte:		2.663,31					
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
BRUNA LORÍ CECÍLIA MEDEIROS OLIVEIRA	04/05/2014	Filha	082.240.873-28	30/03/2022	04/05/2035	33,33	887,77
CECILIA MEDEIROS OLIVEIRA	18/08/2017	Filha	090.998.853-69	30/03/2022	18/08/2038	33,33	887,77

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/010809/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SERVIDORA, MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DA SILVA, CPF Nº 470.663.693-00

INTERESSADO: ANTONIO FLÁVIO DA SILVA, CPF Nº 184.461.913-34

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 221/2022 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** concedida a **ANTONIO FLÁVIO DA SILVA**, CPF nº. 184.461.913-34, na qualidade de cônjuge da segurada falecida, Sra. **MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DA SILVA**, CPF nº 470.663.693-00, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de PROFESSOR 40h, Classe SE, Nível IV, vinculado aos INATIVOS INTERIOR SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, matrícula nº. 0789844, falecida em 01/01/2022 (certidão de óbito às fls. 1.21, com fundamento **art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. Edição nº 119, em 23 de junho de 2022** (peça 1, fls. 158).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2022PA0529** (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0482/2022 - PIAUIPREV de 19/04/2022** (peça 1, fls. 151), concessório da pensão em favor de **Antonio Flávio da Silva** na condição de cônjuge da servidora falecida Sra. **Maria das Graças Ribeiro da Silva** (Certidão de Óbito à peça 1, fl. 21), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$1.828,23 (mil, oitocentos e vinte e oito reais e vinte e três centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO (LEI Nº 7.081/2017, 6933/2016, 7131/2018)	3.648,40
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06)	83,35
TOTAL	R\$3.731,75
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
Título	Valor

Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)	3.731,75 * 50% =1.865,88	
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente)	373,18	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	2.239,05	
RECÁLCULO DO VALOR POR ACÚMULO DE BENEFÍCIO		
Título	Valor a aplicar percentual por faixa 2.239,05	Valor apurado
1ª Faixa (até um salário mínimo 100%)	1.212,00	1.212,00
2ª Faixa (60% do valor que exceder a um salário mínimo, limitado a dois salários mínimos) 1.027,05		616,23
Valor do Benefício para Rateio		1.828,23
RATEIO DO BENEFÍCIO		

NOME: ANTONIO FLÁVIO DA SILVA; **DATA NASC.** 03/06/1956; **DEP:** CÔNJUGE; **CPF:** 184.461.913-34; **DATA INÍCIO:** 01/01/2022; **DATA FIM:** VITALÍCIO; **% RATEIO:** 100,00; **VALOR (R\$):** 1.828,23.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01/01/2022.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 08 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/018698/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: RAIMUNDA MARTINS MOREIRA BRASIL

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 193/2022 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de **Aposentadoria** por Tempo de Contribuição de servidor requerido pela Sra. Raimunda Martins Moreira Brasil, CPF n.º 412.129.913-20, servidora ativa, outrora ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe SE, Nível I, matrícula n.º 0838594, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 49, § 1º c/c o § 2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/2019, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 25) e tendo em vista o princípio da segurança jurídica, do formalismo moderado, da razoabilidade e da proteção da confiança em favor do administrado **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução n.º 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria n.º 1473/2021 – PIAUÍ PREV, datada de 11.11.2021 (fls. 1.120) publicada no D.O.E de n.º 251, em 24/11/2021 (fls. 1.122)**, concessiva da aposentadoria por tempo de contribuição à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício vitalício composto por:

TÍTULO	VALOR
VENCIMENTO	R\$ 3.791,63
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	R\$ 43,37
TOTAL	R\$ 3835,00 (TRÊS MIL E OITOCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS)

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.
Teresina (PI), 28 de julho de 2022.

JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

Errata: republicação em razão de erro material, situação também verificada na publicação da decisão no D.O.E. TCE/PI n.º 147 de 08/08/2022 (pág. 10/11).

PROCESSO: TC/010895/22

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: ISAURA MARIA DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 198/2022 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** de servidor requerido pela Sra. Isaura Maria de Sousa, CPF n.º 302.756.873-68, cônjuge do servidor falecido Sr. Deusdedit Luís de Sousa, CPF n.º 029.585.893-15, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, classe II, Padrão “C”, matrícula n.º 043185-X, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, falecido em 18/01/2022 (certidão de óbito às fls. 1.21), com fundamento nos art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 121 e seguintes, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC n.º 54/2019, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução n.º 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria GP n.º 0714/2022/PIAUIPREV de 23.06.2022 publicada no D.O.E. n.º 138 de 19/07/2022**, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício vitalício composto por:

TÍTULO	VALOR
TOTAL DE PROVENTOS	R\$ 4.236,29 (QUATRO MIL E DUZENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS)

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 02 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/007654/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: FRANCISCA CELESTINO DE SOUSA DANTAS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 200/2022 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por morte** requerida pela Sra. FRANCISCA CELESTINO DE SOUSA DANTAS, CPF nº 966.912.553-72, cônjuge do servidor Francisco Carlos Dantas, CPF nº 035.239.688-10, falecido em 06.07.2017 (certidão de óbito à fl. 1.29), outrora ocupante do cargo de Soldado - Reserva Remunerada “Ex Officio” do quadro de inativos da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 67 da Lei 5.378/04 c/c art. 42, § 2º da CRFB/88.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 35) com o parecer ministerial (peça 36) e tendo em vista o princípio da segurança jurídica, do formalismo moderado, da razoabilidade e da proteção da confiança em favor do administrado **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP nº 0589/22 – PIAUIPREV publicada no D.O.E de nº 105**, em 27/05/22 concessiva da aposentadoria por idade e tempo de contribuição à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício vitalício composto por:

TÍTULO	VALOR
SUBSÍDIO	R\$ 2.930,23
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	R\$ 47,74
TOTAL	R\$ 2.977,97

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 04 de agosto de 2022.

JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/000751/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO DE ATOS – CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2018

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE LANDRI SALES – PI

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DM Nº 201/2022 - GJV

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de admissão, na modalidade Registro de Atos, relativo aos TC001280/2018 e TC-005995/2019, para análise dos atos de admissão oriundos do Concurso Público de Edital 001/2018 da Prefeitura Municipal de Landri Sales PI, conforme determinação constante do Acórdão nº. 332/2020 do Processo TC-005995/2019 no sentido de Conhecer o presente Pedido de Reexame, para, no mérito, Dar-lhe Provimento, modificando-se o julgamento de irregularidade para regularidade do certame regido pelo Edital nº 001/2018 da Prefeitura Municipal de Landri Sales.

O novo processo foi encaminhado à Divisão de Fiscalização de Admissão – DFAP, que apresentou relatório técnico acostado à peça 07.

Ato contínuo, os autos foram enviados ao MPC para emissão de parecer, tendo o *Parquet* se manifestado à peça 08.

É o que basta relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o relatório Servidores/Concurso extraído do RHWeb, foram cadastradas 94 (noventa e quatro) admissões de servidores oriundas do Concurso Público de Edital nº 001/2018 da Prefeitura Municipal de Landri Sales.

A análise realizada pela DFAP (peça 07) revela que todos os servidores admitidos no tocante aos cargos ofertados no certame em tela foram localizados na listagem de cargo da unidade gestora, tendo sido comprovado o cumprimento do requisito da prévia aprovação em concurso público, bem como a necessária obediência à ordem de classificação, nos expressos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

Concluiu, então, a Unidade Técnica que, em relação aos atos de admissão referentes ao Concurso Público - Edital nº 001/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Landri Sales, não foram vislumbradas irregularidades, cumprindo, portanto, os requisitos para registro.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer, corrobora com a análise efetuada pela DFAP, opinando pelo Registro dos atos de admissão elencados na Tabela 02, peça 07, por cumprirem os requisitos de vagas disponíveis criadas por lei, aprovação em concurso público e obediência à ordem de classificação.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as informações do órgão técnico e em consonância com o parecer ministerial, decido pelo **REGISTRO** dos atos de admissão elencados na Tabela 02 (peça 07), referentes ao Concurso Público - Edital nº 001/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Landri Sales.

Encaminhem-se o processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 04 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/010873/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: ERTON GALVÃO DA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 202/22 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais**, concedida ao servidor **Sr. Ertón Galvão da Silva**, CPF nº 183.760.883-00, ocupante do cargo de PROFESSOR, 40 HORAS, Classe SL, Nível IV, matrícula nº 0790222 do quadro de pessoal do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, com arrimo no Art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II

da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria n.º 0790/2022-PIAUIPREV, publicada no D.O.E. nº 136 de 15/07/2022**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LEI Nº71/06 C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº7.7716/2021	RS4.180,60
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA L.C. Nº71/06	RS59,76
TOTAL DE PROVENTOS A ATRIBUIR		RS4.240,36 (QUATRO MIL E DUZENTOS E QUARENTA REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS)

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 04 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/018397/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - REGISTRO DE ATOS - CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 01 E 02/2018

ORIGEM: P.M. DE LUÍS CORREIA-PI

RESPONSÁVEL: MARIA DAS DORES FONTENELE BRITO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 204/2022 - GJV

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de admissão decorrentes do Concurso Público de Edital de nº 01 e 02 de 2018 da Prefeitura Municipal de Luís Correia-PI, que, pelo teor do art. 86, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado do Piauí e da Resolução nº 23/2016, constituiu-se em peça essencial para manifestação acerca do registro dos atos em questão.

O processo foi encaminhado à Divisão de Fiscalização de Admissão – DFAP, que apresentou relatório técnico acostado à peça 08.

Ato contínuo, os autos foram enviados ao MPC para emissão de parecer, tendo o *Parquet* se manifestado à peça 09.

É o que basta relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o relatório Servidores/Concurso extraído do RHWeb, foram cadastradas 165 (cento e sessenta e cinco) admissões de servidores oriundas do Concurso Público de Edital nº 01/2018 e 02/2018 da Prefeitura Municipal de Luís Correia-PI.

A análise realizada pela DFAP (peça 08) revela que todos os servidores admitidos no tocante aos cargos ofertados no certame em tela foram localizados na listagem de cargo da unidade gestora, tendo sido comprovado o cumprimento do requisito da prévia aprovação em concurso público, bem como a necessária obediência à ordem de classificação, nos expressos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

Concluiu, então, a Unidade Técnica que, em relação aos atos de admissão referentes ao Concurso Público - Edital nº 01/2018 e 02/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Luís Correia-PI, não foram vislumbradas irregularidades, cumprindo, portanto, os requisitos para registro.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer, corrobora com a análise efetuada pela DFAP, opinando pelo Registro dos atos de admissão elencados na Tabela 02, peça 08, por cumprirem os requisitos de vagas disponíveis criadas por lei, aprovação em concurso público e obediência à ordem de classificação.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as informações do órgão técnico e em consonância com o parecer ministerial, decido pelo **REGISTRO** dos atos de admissão elencados na Tabela 02 (peça 08), referentes ao Concurso Público - Edital nº 01/2018 e 02/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Luís Correia-PI.

Encaminhem-se o processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 08 de Agosto de 2022.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

Atos da Presidência**PORTARIA Nº 663/2022**

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o despacho da Secretaria Administrativa (peça 6) do Processo nº TC/002281/2022,

RESOLVE:

Revogar a Portaria nº 110/2022 de 15 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 034/2022 de 17 de fevereiro de 2022, considerando que a jornada de trabalho da servidora já foi ajustada no Processo nº 000555/2022.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de agosto de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 664/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Ofício nº 116/2022 – ATRICON, SEI 100246/2022,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor BRUNO CAMARGO DE HOLANDA CAVALCANTI, matrícula nº 97288-6, no período de 28 de agosto a 02 de setembro de 2022, para participar do MMD – TC, edição 2022 – Visita como membro da Comissão de Garantia ao TCM-SP e TCE-SP, no período de 29 de agosto a 01 de setembro de 2022, na cidade de São Paulo (SP), atribuindo-lhe 5,5 (cinco e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de agosto de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 665/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento SEI 100243/2022,

RESOLVE:

Conceder ao servidor GILSON SOARES ARAÚJO, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98.091-9, indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, em razão de deslocamento em veículo próprio, para participar do evento “Diálogos pela Educação Municipal”, realizado pela Undime/PI, na cidade de São Raimundo Nonato (PI), nos dias 01 e 02 de agosto de 2022, conforme Portaria nº 505/2022, publicada no DOE-TCE/PI nº 129/2022.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de agosto de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 666/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento SEI 100211/2022,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 16 a 20 de agosto de 2022, para realização de visita ao Município de Bertolínia (PI), a fim de realizar inspeção in loco para instrução do relatório das Contas de Gestão (TC 020341/2021), referente ao exercício de 2021, conforme portaria de credenciamento nº 601/2022, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias:

NOME	CARGO	MATRÍCULA
Mario Henrique de Freitas Mendes	Auditor de Controle Externo	97.194-4
Omir Honorato Filho	Auditor de Controle Externo	98.303-9
Aldides Barroso de Castro	Motorista	97.570-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de agosto de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 667/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais tendo em vista o SEI 100210/2022,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor SANDRO JOSE QUARESMA DE ARAUJO, matrícula nº 97.729-0, no período de 18 a 22 de setembro de 2022, para participar do Encontro Nacional de Corregedoria e Ouvidorias dos Tribunais de Contas - ENCO 2022, no período de 19 a 21 de setembro de 2022, na cidade de Belo Horizonte(MG), atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de agosto de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 668/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Memorando nº 008/2022-GOR, SEI/TCE-100329/2022,

RESOLVE:

Designar a servidora ANA PAULA BARROS FREITAS, matrícula nº 97.640, para ocupar o cargo de Chefe de Gabinete de Conselheiro – TC – DAS-10, em substituição à titular GISELE TOURINHO NEIVA MONTEIRO, tendo em vista o afastamento decorrente de Licença Maternidade, a partir de 09 de agosto de 2022, com fulcro no artigo 39 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí),

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de agosto de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2022NE00735

PROCESSO TC/011156/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01)

CONTRATADA: ANDRESSA CAMILA DE MOURA DIAS (CNPJ: 41.931.467/0001-32)

OBJETO: Contratação de empresa para atender serviço de aluguel de grupo gerador para apoio a solenidade que comemora o 123º Aniversário do TCE/PI.

VALOR: R\$ 15.167,00 (quinze mil, cento e sessenta e sete reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0017.4121; Natureza da Despesa 339039.

DATA DA ASSINATURA: 29 de julho de 2022.

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 46/2022

PROCESSO TC/009526/2022

Aos nove dias do mês de agosto de 2022, ratifico, com fundamento art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 46/2022, em favor do INSTITUTO AKADEMUS DE ESTUDOS AVANÇADOS EM CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 46.069.195/0001-27, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), referente à participação de cinco servidores no Workshop Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, nos dias 18 e 19 de agosto do corrente ano, em Teresina-PI.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI



LICENÇAS

TCE-PI APROVA RESOLUÇÃO SOBRE LICENÇAS GESTANTE, ADOTANTE E PATERNIDADE

A Resolução Nº 12/2022, que dispõe a concessão das licenças à gestante, paternidade e ao (à) adotante, foi publicada no Diário Oficial do dia 27 de junho